



PARECER JURÍDICO 005/2021 – CJ/CMJ
Processo Administrativo Nº 004/2021

INTERESSADO: Câmara Municipal de Jacareacanga-PA

ASSUNTO: Serviço de manutenção e autorização de domínio de sítio na internet – inexigibilidade de licitação.

I - RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre possibilidade de contratação de **Serviço de manutenção e autorização de domínio de sítio na internet, com “aLegislativo” - Sistema de Gerenciamento e Controle de Sítio para Câmaras Municipais, “aE-sic” - Sistema de Informação ao Cidadão e “aOuvidoria/Fale Conosco” - Sistema de Ouvidoria Municipal, em atendimento das necessidades da Câmara Municipal, através de contratação direta por inexigibilidade de licitação.**

É o Relatório.

II – ANÁLISE

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

“Art. 37. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação



técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Estes dois aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 3º, da Lei de Licitações e Contratos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Dessa forma, Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.



Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma Lei, vejamos:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

Nos casos previstos nos inciso II, do art. 25, a licitação é inexigível para a contratação de serviços técnicos de natureza singular com profissionais ou empresas de notória especialização, desde que este serviço seja um dos enumerados no art. 13, veja-se:



“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.”

Vê-se nos autos que a finalidade da contratação é obter um instrumento tecnológico que realize **serviço de manutenção e autorização de domínio de sítio na internet, com “aLegislativo” - Sistema de Gerenciamento e Controle de Sítio para Câmaras Municipais, “aE-sic” - Sistema de Informação ao Cidadão e “aOuvidoria/Fale Conosco” - Sistema de Ouvidoria Municipal, em atendimento das necessidades da Câmara Municipal.**

Vê-se também que esta tecnologia possui natureza singular e que a empresa que a desenvolve é dotada de elevada especialização, reconhecida, pois sua tecnologia de gerenciamento *in casu* são adotadas por inúmeros municípios do Pará e no Brasil.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto e observado o valor a ser praticado na contratação que não poderá ser superior aos preços comparativamente praticados no mercado, esta procuradoria opina pela **legalidade** na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do serviço objeto deste processo, e pela contratação com a empresa **J S VIEIRA ASSESSORIA E**



MUNICÍPIO DE JACAREACANGA
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA

SISTEMAS, inscrita no CNPJ sob o nº 23.700.166/0001-16, com fundamento no **art. 25, II** **combinado com art. 13, IV**, ambos da Lei nº 8.666/93.

Por fim ressalve-se o **caráter meramente opinativo** do presente parecer.

É o parecer.

Jacareacanga-PA, 06 de janeiro de 2021.

RODOLFO SILVA E SILVA
Advogado OAB/PA 29.024
Assessor Jurídico-CMJ